

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA N° 781, DE 23 DE MAIO DE 2017.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 781, DE 23 DE MAIO DE 2017

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional, e a Lei nº11.473, de 10 de maio de 2007, para permitir que os servidores que menciona prestem serviços, em caráter excepcional e voluntário, à Força Nacional de Segurança Pública, e dá outras providências.

EMENDA N.º

O art. 1º da Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994, alterado pela MP 781 de 23 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.1º. Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, a ser gerido pelo Departamento Penitenciário Nacional, com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional." (NR)

"§1º O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, na esfera federal, e os Conselhos com função análoga nos Estados e DF, deliberarão anualmente como se dará a aplicação dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) e do Fundo Penitenciário do Estado e do DF, acaso existente, a fim de, pautado nos princípios da gestão democrática e compartilhada do orçamento, garantir que o uso de tais recursos se dê estritamente consoante as diretrizes expedidas por estes Conselhos.

CD/17352.19051-52

CD/17352.19051-52

§2º Somente em caso de ausência dos integrantes titulares do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária serão convocados os suplentes para a reunião imediatamente subsequente, o mesmo aplicando-se aos Conselhos dos Estados e DF.

§3º Aos integrantes do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária será devido auxílio mensal, em parcela única, por cada uma das sessões mensais que comparecer.”

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos da Emenda Constitucional 98/1995 e da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), deve-se instituir a gestão democrática e gerencial na aplicação de qualquer verba de origem pública.

Assim, diante da composição plural do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, notadamente pela expertise de que são dotados seus integrantes quanto à realidade do sistema penitenciário, é essencial inseri-los na qualidade de órgão que, em conjunto com os gestores públicos, determinem quais as ações que melhor satisfazem as necessidades da Política Nacional Criminal e Penitenciária, garantindo, ainda, uma aplicabilidade mais exitosa possível das diretrizes emanadas por este mesmo órgão através de suas resoluções.

Ademais, como é preciso dar um tratamento nacional homogêneo no que diz respeito ao uso dos recursos públicos destinados ao cumprimento da Política Nacional Criminal e Penitenciária, devem os Conselhos respectivos dos Estados e DF, acaso existentes, também participarem nesta execução nos Estados e DF.

Por conseguinte, é essencial a aprovação da presente emenda aditiva para permitir uma maior participação da sociedade civil na delimitação da execução orçamentária na área de Política Criminal e Penitenciária.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2017.

Deputado JOSE CARLOS ALELUIA